



Soares & Soares
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÃO
DIAS – SERGIPE.**

Processo nº 202284002150

Procedimento Comum.

**EMANUELLE SILVA SANTOS, TONY SILVA SANTOS E
JAINE SILVA SANTOS**, qualificados nos autos do processo
em epígrafe, vem à preclara presença de Vossa Excelência,
por intermédio de seus advogados *infra-assinados*, não se
conformando "*data maxima venia*" com a respeitável sentença
monocrática, interpor o presente recurso de
A P E L A Ç Ã O C Í V E L, requerendo se digne Vossa
Excelência a receber e fazer subir o presente recurso à
superior instância, qual seja, ao Egrégio Tribunal de Justiça
do Estado de Sergipe, pelas Razões Recursais em anexo.



Soares & Soares
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pugna, por fim, pelos beneplácitos da Justiça Gratuita, haja vista serem pobres nos termos da lei.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Simão Dias/SE, 04/04/2024.

BEL. MICHEL J. SOARES DE JESUS SANTANA.
ADVOGADO – OAB/SE Nº 4.530.

BEL. PLINIO ALEXANDRE MATOS SOARES.
ADVOGADO – OAB/SE Nº 5.390.



Soares & Soares
ADVOGADOS ASSOCIADOS

RAZÕES DE APELAÇÃO

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe,

Colenda Câmara Cível,

Eméritos Desembargadores,

PRELIMINARMENTE:

DA PRESCRIÇÃO:

O prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a cobrança de seguro obrigatório-DPVAT é de 03 (três) anos, consoante Súmula n. 405 do STJ.



Soares & Soares
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SÚMULA N. 405. A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

Registre-se, **VOSSAS EXCELÊNCIAS**, que o óbito de **JOSÉ LEANDRO SANTANA SANTOS se deu em 17 de maio de 2016**. Portanto, a parte apelada tinha até a data de 17 de maio de 2019 para pleitear o requerimento do seguro DPVAT.

Logo, in casu, verifica-se que ocorreu o fenômeno processual da prescrição. Assim, aplica-se o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, inc. IX, do Código Civil, para o exercício da pretensão de cobrança do seguro obrigatório, consoante estabelecido na Súmula nº 405/STJ.

Desta feita, requer-se seja reconhecida a prescrição, a qual sequer fora analisada pelo Juízo *a quo*, diga-se de passagem.



Dos motivos para a reforma da sentença:

Não sendo reconhecida a prescrição, é imperioso destacar que os apelantes ajuizaram o pedido de DPVAT dentro do prazo previsto em lei - SINISTRO 3170505019 – e, posteriormente, ajuizaram ação em 15/10/2018, Processo nº 201884001829, ocorrendo o trânsito em julgado em 11/11/2019, e naquela ocasião, não tinham conhecimento acerca da existência da parte apelada.

Significa dizer que quando os apelantes ingressaram com o pedido DPVAT, os mesmos não sabiam que o falecido havia deixado outro dependente.

No caso em tela, não houve omissão de informação em momento algum. Infelizmente, o direito não socorre aos que dormem.



Caberia, portanto, à parte apelada na ocasião do evento morte, pleitear o seguro DPVAT, obedecendo os prazos e trâmites legais. O que, de fato, não ocorreu.

Nesse diapasão, resta desnecessário prolongar o presente recurso, até porque o tornaria enfadonho.

Ex Positis:

Ante todo o exposto, clamam os apelantes pelos doutos suprimentos dessa Egrégia Câmara Cível, **pugnando pela reforma da sentença a quo, para o fim de RECONHECER A PRESCRIÇÃO NO CASO EM TELA, E, EVENTUALMENTE ULTRAPASSADA A PRELIMINAR, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, COM BASE NOS ARGUMENTOS ACIMA EXPOSTOS, tudo na melhor forma do direito e por ser da mais lúdima Justiça!**

Pugna, por fim, pelos beneplácitos da Justiça Gratuita, haja vista serem pobres nos termos da lei.



Soares & Soares
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nestes termos,

Pede deferimento.

Simão Dias/SE, 04/04/2024.

BEL. MICHEL J. SOARES DE JESUS SANTANA.
ADVOGADO – OAB/SE Nº 4.530.

BEL. PLINIO ALEXANDRE MATOS SOARES.
ADVOGADO – OAB/SE Nº 5.390.